

dente ou por um vogal do Conselho e serão escriturados sem atrasos.

Art. 22.º As infracções ao disposto no artigo anterior, bem como a recusa do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 11.º, ou a falta de exactidão das informações ou elementos fornecidos, serão punidas com a multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 23.º A inexactidão no registo dos elementos a que alude o artigo 21.º, além de sujeitar a empresa concessionária à multa de 50.000\$ a 500.000\$, será considerada, para todos os efeitos, crime previsto no artigo 451.º do Código Penal, de que são autores as pessoas que tiverem assinado ou rubricado os respectivos documentos, salvo se for provada a sua boa fé.

Art. 24.º Serão demitidos pelas empresas concessionárias os empregados que tentem iludir a vigilância e fiscalização do Estado ou dificultar a sua acção.

§ 1.º A aplicação do disposto no corpo deste artigo far-se-á mediante decisão do Conselho de Inspeção de Jogos, que será comunicada à empresa concessionária e da qual não haverá recurso.

§ 2.º O empregado que for demitido nos termos deste artigo não poderá ingressar em qualquer outra empresa concessionária de jogo.

Art. 25.º As infracções ao disposto no presente diploma e no decreto n.º 14:643, puníveis com multa, serão julgadas pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos. Pelas multas são pessoal e solidariamente responsáveis, quanto ao período da sua gerência, os administradores, directores ou gerentes das respectivas empresas concessionárias, ainda que estas estejam dissolvidas.

Art. 26.º A falta de pagamento das importâncias a que aludem os artigos 17.º e 20.º e dos impostos sobre o jogo nos prazos estabelecidos importa o relaxe das respectivas dívidas, que se efectuará logo que decorram quinze dias depois de findos aqueles prazos, para o que o primeiro-oficial da secretaria do Conselho de Inspeção de Jogos enviará ao juízo das execuções fiscais do concelho da respectiva zona certidão por ele assinada e autenticada com o selo branco, de onde constem a importância e proveniência da dívida, data do seu vencimento e designação da empresa devedora.

§ único. Pelas mesmas dívidas serão pessoal e solidariamente responsáveis os administradores, directores ou gerentes das empresas concessionárias.

Art. 27.º Compete ao Ministro das Finanças fixar o valor da caução a que se refere o n.º 11.º do artigo 20.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Art. 28.º A exploração da aposta mútua, incluindo a relativa a corridas de galgos, a que se refere o decreto n.º 21:966, de 12 de Dezembro de 1932, não está sujeita ao regime estabelecido pelo decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, e depende de autorização do Ministro do Interior, nos termos dos regulamentos que vierem a ser aprovados.

Art. 29.º (transitório). Enquanto não for instalado o Conselho de Inspeção de Jogos, as suas funções serão exercidas pelo secretário geral do Ministério do Interior.

Art. 30.º (transitório). O chefe de secção judicial que actualmente presta serviço na secretaria do Conselho de Administração de Jogos e o tesoureiro da delegação de turismo da Madeira (decreto-lei n.º 26:980, de 5 de Setembro de 1936) consideram-se providos, independentemente de qualquer formalidade, respectivamente, nos lugares de primeiro-oficial da secretaria e representante do Conselho de Inspeção de Jogos na delegação de turismo da Madeira, mantendo-se aplicável ao primeiro o disposto no artigo 2.º e seu § 1.º do decreto n.º 17:274, de 31 de Julho de 1929.

Art. 31.º Os encargos a que der origem este diploma serão satisfeitos no ano corrente pelas disponibilidades das verbas dos artigos 20.º e 21.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Interior.

Art. 32.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Junho próximo.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Mapa das categorias e dos vencimentos e gratificações do pessoal do Conselho de Inspeção de Jogos

(Decreto-lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948)

Designação	Categoria (artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115)	Ordenado	Gratificação
Conselho :			
Presidente	—	—\$—	2.000\$00
Vogais	—	—\$—	1.500\$00
Inspeção :			
Inspector	J	1.800\$00	1.200\$00
Subinspectores	L	1.500\$00	1.000\$00
Representante do Conselho na delegação de turismo da Madeira (a)	L	1.500\$00	—\$—
Secretaria :			
Primeiro-oficial	L	1.500\$00	—\$—

(a) Nos termos do decreto-lei n.º 26:980, de 5 de Setembro de 1936.

Ministério do Interior, 29 de Maio de 1948. — O Ministro do Interior, *Augusto Cancellata de Abreu*.

Decreto-lei n.º 36:890

O contrato de concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona da Figueira da Foz foi rescindido em 1937, por ter deixado de se cumprir a obrigação respeitante à construção ou compra de hotel nas condições a que se refere o § 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927.

Considerando o que foi representado ao Governo pelas entidades locais e atendendo a que a lei admite, neste caso especial, abertura de novo concurso;

Considerando, porém, que, nos termos do artigo 15.º do citado decreto n.º 14:643, a concessão não poderá agora efectuar-se por mais de dez anos, e que esse curto período de exploração não permitiria suportar todas as obrigações estabelecidas no artigo 20.º do mesmo diploma, em contrapartida do exclusivo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No segundo concurso para adjudicação do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na zona da Figueira da Foz, conforme as disposições do decreto com força de lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, designadamente do seu artigo 15.º, será dispensada a obrigação, prevista no n.º 9.º do artigo 20.º do

mesmo diploma, da entrega ao Estado do casino e seu mobiliário ou utensilagem no fim do prazo da concessão.

Art. 2.º O prazo para a construção do hotel a que se refere o artigo 30.º daquele diploma fica reduzido a dois anos, a contar da data da adjudicação.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Caeiro da Matta*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto n.º 36:891

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para adesão, a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 1944, assinada em Washington, que modificou a Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea de 12 de Abril de 1933.

Art. 2.º As disposições das referidas Convenções aplicam-se, apesar da faculdade estabelecida no artigo XXI da Convenção de 1944, igualmente às colónias portuguesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1948.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellia de Abreu*—*José Caeiro da Matta*—*Teófilo Duarte*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Circular n.º 1:501

Livro n.º 30-A, n.º 229

Convindo ordenar e esclarecer as disposições legais resultantes da aplicação simultânea dos decretos n.ºs 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, e 36:508, de 17 de Setembro de 1947, de modo que se determinem os trâmites e formalidades a seguir nas transferências de alunos para o ensino particular ou dentro das suas modalidades, e a fim de se evitarem dúvidas, incómodos desnecessários, perdas de aulas e atraso nos serviços, publicam-se, por ordem superior, as seguintes instruções:

I

Transferências de alunos do ensino oficial para o ensino particular

1.º Podem requerer estas transferências:

a) Em qualquer altura do ano lectivo, todos os alunos que não tenham sido excluídos da frequência do ensino liceal oficial.

Se o aluno frequentar ano de exame e requerer a transferência depois de iniciadas as aulas do 3.º período, autorizar-se-á a transferência, mas o aluno transferido não poderá ser submetido a exame nesse mesmo ano;

b) No prazo de cinco dias, a contar da declaração da perda de frequência ou da respectiva notificação, se for caso disso, os alunos internos dos liceus que tenham sido excluídos da respectiva frequência por haverem excedido o limite de faltas ou por terem tido nota de *mau*, em aproveitamento ou em comportamento; ou

c) Nos vinte dias subsequentes, os mesmos alunos da alínea b), mediante o pagamento da multa de 200\$.

2.º Podem ser requeridas transferências:

a) Para o ensino particular em estabelecimento;

b) Para o ensino particular individual;

c) Para o ensino doméstico.

As transferências requeridas nas circunstâncias apontadas nas alíneas b) e c) do número anterior só podem ser autorizadas para o ensino particular individual ou para o ensino doméstico, podendo, todavia, realizar-se a transferência, durante o ano lectivo, de uma para outra destas duas modalidades de ensino, mas não para o que é ministrado em estabelecimento.

3.º Relativamente às transferências de alunos do ensino oficial para o particular, podem considerar-se dois casos, conforme devam ser completadas:

a) No mesmo liceu;

b) Em liceu diferente.

A) Transferências requeridas e efectuadas no mesmo liceu

Para o ensino particular em estabelecimento:

4.º Estas transferências são autorizadas mediante a apresentação de:

a) Um requerimento dirigido ao reitor pelo encarregado da educação, com assinatura reconhecida, pedindo autorização para o aluno F. ... ser transferido para o ensino particular no estabelecimento X. ... *com inscrição neste mesmo liceu;*

b) Um boletim de inscrição (modelo próprio), preenchido sob a responsabilidade do director do estabelecimento, por ele assinado ou por pessoa legalmente autorizada, autenticado com o selo branco ou reconhecido, e com a assinatura do aluno sobre o selo da taxa legal, se o mesmo dele não estiver isento e assim continuar.

5.º A secretaria recebe os dois documentos, se estão em ordem, e passa um recibo, que servirá no estabelecimento como prova de que o aluno transferendô pode começar a receber ali o respectivo ensino.

6.º A secretaria verificará depois se o estabelecimento em referência tem alvará para o ciclo indicado ou autorização equivalente; se a pessoa que assinou o boletim tem legitimidade para o fazer; e se a nova inscrição, somada às já feitas no mesmo liceu, cabe dentro da respectiva lotação.

Feita a verificação, o chefe da secretaria fará lavrar novo termo, anotando a transferência no antigo e no caderno escolar, que entregará no prazo de oito dias, salvo legítima impossibilidade, devidamente justificada pelo reitor.

7.º No caso de surgirem impedimentos que não possam ser removidos nos cinco dias imediatos, observar-se-á o seguinte:

a) Se o impedimento for devido ao encarregado da educação, terá este de apresentar novo requerimento, com a nota de que é aditamento ao primeiro, e novo boletim, se for caso disso.

b) Se o impedimento for devido a falta da direcção do estabelecimento, será também apresentado, pelo encarregado de educação, novo requerimento, em adita-